



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051845-48.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA CRISTINA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1051845-48.2023.8.26.0002

Apelante: JULIANA CRISTINA NOGUEIRA

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto n.º 1506

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. Autora que alega ter tido o seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores em razão de dívida que não reconhece. R. sentença de improcedência.

Declaração de inexigibilidade de débito que se impõe. Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do crédito, a sua regular cessão, e, consequentemente, que a negativação era legítima, donde deve arcar com as consequências decorrentes (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Dano moral. Não verificação. Existência, à época da vigência do lançamento, de outros legítimos apontamentos no nome da autora, acarretando a incidência da Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
R. sentença reformada parcialmente. Recurso provido em parte para julgar parcialmente procedente a ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JULIANA CRISTINA NOGUEIRA** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais que promoveu em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 98/101, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.”

Apela a autora a aduzir, em síntese, a inexistência de notificação quanto à cessão de crédito e a ausência de demonstração específica da origem do débito, de modo a tornar a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes ilegítima.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 121/139, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folhas 33/34).

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Aponta a parte autora que não foi devidamente notificada quanto à cessão do crédito objeto da cobrança, além de não ter restado comprovada a existência do débito decorrente do contrato cedido. Em razão disso, reputa indevida a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores, fazendo jus à reparação dos danos morais sofridos.

Não obstante tenha o réu demonstrado o contrato de abertura de conta corrente assinado pela autora (folhas 85/92), não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inadimplência a ele relativa, nem a regular cessão dos supostos créditos. Consequentemente também não estou demonstrada a legitimidade da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Nada de concreto há nos autos neste sentido.

Tratava-se de prova de fácil obtenção, uma vez que o réu, enquanto cessionário da suposta dívida, deteria, por óbvio, os instrumentos respectivos.

É certo que caso o réu tivesse demonstrado a precisa existência de dívida cedida, caberia à autora comprovar a respectiva quitação.

Mas não é o que se verificou nestes autos, não fazendo sentido, sem a indicação precisa da existência de dívida pendente, que se exija da autora a comprovação de quitação.

Assim, uma vez não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou seja, a existência de dívida apta a justificar o lançamento, violou o réu o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, não podendo ser prestigiada a sua versão dos fatos.

Ao contrário do que alega, pois, a sua conduta injustificada não constituiu exercício regular de direito, afigurando-se como abusiva.

A determinação de exclusão do apontamento feito em nome da autora, em razão de tal contrato, por conseguinte, é consequência lógica e inafastável do reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Aliás, em não tendo sido comprovada a regular cessão de crédito, sequer há que ser debatida a desnecessidade de notificação do devedor.

Razão não assiste à autora, no entanto, no que tange à existência de danos morais indenizáveis.

Isso porque, conforme se verifica às folhas 66/67, quando do lançamento objeto da ação estavam vigentes outros 04 (quatro) apontamentos em nome da autora, fato que não foi impugnado por ela.

Resta atraída, assim, a incidência da Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora para **julgar parcialmente procedente** a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do débito objeto do apontamento, com determinação de sua exclusão.

A considerar a sucumbência recíproca decorrente do provimento do recurso, cada parte arcará com o pagamento de ½ (metade) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça, desde a presente data, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade quanto à autora.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)